



PROCESSO TC Nº 13598/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José dos Ramos

Objeto: Denúncia, com pedido de emissão de cautelar, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 0014/2019

Responsável(is): Eduardo Gindre Caxias de Lima (Ex-prefeito)

Advogado(s): Marco Aurélio de Medeiros Villar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 0014/19, DEFLAGRADO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento e procedência da denúncia. Recomendação. Comunicação da decisão ao denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 01590/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo indicado, que trata de denúncia, com pedido de emissão de cautelar, em face do Ex-prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, apresentada pelo Sr. Marcos Antônio de Paiva Macedo, através do Documento TC 50955/19, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 0014/19, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar e demais programas, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) TOMAR conhecimento da denúncia e JULGÁ-LA procedente;
- 2) RECOMENDAR ao atual ao atual gestor maior observância dos termos da legislação aplicável, em procedimentos futuros; e
- 3) DETERMINAR COMUNICAÇÃO do inteiro teor da decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 18/07/2023



PROCESSO TC Nº 13598/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes dizem respeito à denúncia, com pedido de emissão de cautelar, em face do Ex-prefeito de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, apresentada pelo Sr. Marcos Antônio de Paiva Macedo, através do Documento TC 50955/19, acerca de supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial nº 0014/19, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar e demais programas.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB, consoante despacho de fls. 88/90.

A Auditoria, ao apurar os fatos denunciados, lançou o relatório inicial, fls. 96/99, com os seguintes destaques, resumidamente:

- a) O delator informou que a Administração, ao deflagrar o Pregão Presencial 014/19, não cumpriu comandos legais¹ e nem regras editalícias² do certame antecedente (PP 006/19), de objeto idêntico, em que o primeiro colocado foi inabilitado e não foram declarados vencedores os demais licitantes classificados;
- b) Concluiu pelo(a):
 1. Concessão de MEDIDA CAUTELAR, fundamentada no art. 87, X, c/c art. 195, §1º, do RITCE/PB, com vistas a suspender o procedimento na fase que se encontrar, como também qualquer pagamento que tenha por base o PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2019 levada a efeito pela Prefeitura Municipal de São José dos Ramos; e
 2. Oitiva do denunciado, gestor responsável pelo Município de São José dos Ramos, para que informe acerca do estado em que se encontra o PREGÃO PRESENCIAL nº 014/2019 e, também, apresente as suas razões tendo em vista a denúncia em questão e o que fora apresentado por esta Auditoria acerca do desatendimento aos princípios legais.

¹ Lei nº 10.520/02

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor.

² EDITAL DO PP 006/19:

IX – DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO

(...)

14 - Se a oferta não for aceitável, ou se a licitante desatender as exigências para a habilitação, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente de menor preço observada à ordem de classificação, para celebrar o contrato, e assim sucessivamente.



PROCESSO TC Nº 13598/19

Citado, o gestor encartou a defesa de fls. 106/155, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 162/167, não foi suficientemente robusto a ponto de sanar as eivas apontadas, conforme conclusão a seguir transcrita:

"Ante o exposto, esta Auditoria apurou ser procedente a denúncia, tendo em vista que a administração municipal descumpriu comandos legais e regras do edital do Pregão Presencial nº 006/2019 ao lançar o Pregão Presencial nº 014/2019 para licitar itens remanescentes da licitação anterior para os quais havia licitantes classificados no primeiro certame e que não foram convocados para contratar com a administração após a inabilitação dos primeiros colocados."

O processo foi remetido ao **Ministério Público de Contas**, que, por meio da cota de fls. 170/173, subscrita pela d. Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pelo retorno dos autos à Auditoria para análise do Documento TC 48558/19, que reúne a documentação relativa ao PP 014/19, consoante determina o art. 2º, parágrafo único³, da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017.

A Auditoria, por sua vez, ao examinar o PP 014/19, emitiu os relatórios de fls. 281/285 e 286/289, destacando falha relacionada à ausência documental, suprida com a apresentação da defesa de fls. 298/759, consoante conclusão a seguir, transcrita do relatório de fls. 767/771:

"Ante o exposto, esta Unidade Instrutiva entende que exceto quanto à publicação do certame no site do ente/órgão, a documentação apresentada pelo Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, Prefeito Municipal de São José dos Ramos, supre as falhas assinaladas pela auditoria, e sugere, por conseguinte, que o Pregão Presencial nº 014/2019 seja considerado regular."

Em parecer conclusivo, de nº 01528/22, fls. 774/779, da lavra do d. Procurador Geral Bradson Tibério Luna Camelo, o **Parquet de Contas** entendeu:

"Apesar do Pregão Presencial nº 014/2019 atender aos requisitos necessários e ser considerado regular, nada se muda quanto a falha do Gestor em ter aberto um novo certame para licitar itens remanescentes para os quais havia licitantes classificados no primeiro certame e que não foram convocados para contratar com a administração após a inabilitação dos primeiros colocados, descumprindo, assim, comandos legais (art. 4º, XVI e XVII, da Lei nº. 10.520/02) e regras do edital do Pregão Presencial nº. 006/2019."

Ex positis, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, este Representante Ministerial pugna pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA."

É o relatório, informando que o(s) responsável(is) e seu(s) representante(s) legal(is) foi(ram) intimado(s) para esta sessão de julgamento.

³ RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA TC 06/2017:

Art. 2º Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão **obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.** (destaquei)



PROCESSO TC Nº 13598/19

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com Ministério Público de Contas, voto pelo(a):

- a) Conhecimento e procedência da denúncia, sem penalidade pecuniária ao ex-gestor em razão da inexistência de quaisquer restrições aos preços praticados;
- b) Recomendação ao atual gestor de maior observância dos termos da legislação aplicável, em procedimentos futuros; e
- c) Comunicação da decisão ao denunciante.

É o voto.

Assinado 18 de Julho de 2023 às 14:59



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Julho de 2023 às 11:53



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 19 de Julho de 2023 às 07:55



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO